



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 24/6/2019, DODF nº 118, de 26/6/2019, p. 4.

[*Homologado em 24/6/2019, DODF nº 119, de 27/6/2019, p. 11.](#)

(*) Republicada por omissão de grade, pela Editora Gráfica, publicada no DODF nº 118, de 26/06/2019, página 4.
[Portaria nº 217, de 25/6/2019, DODF nº 120, de 28/6/2019, p. 16.](#)

PARECER Nº 139/2019-CEDF

Processo SEI GDF nº 00080-00093312/2018-06

Interessado: **CTCON - Centro de Treinamento Consultar**

Indefere o pleito de credenciamento do CTCON - Centro de Treinamento Consultar,
e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 4 de junho de 2018, de interesse do CTCON - Centro de Treinamento Consultar, situado no CSD 6, Lote 6, 1º andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Consultar Brasília Centro de Desenvolvimento Profissional Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial, com o curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, e aprovação do respectivo Plano de Curso, da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

A instituição educacional solicitou, posteriormente autorização para oferta do curso de técnico de nível médio de Técnico em Radiologia, bem como autorização de funcionamento em caráter excepcional e a título precário, que não foi concedida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do DF por estar funcionando sem amparo legal, entre outras irregularidades.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos.
- Comprovação da existência legal da Mantenedora.
- Comprovação das condições legais da ocupação do imóvel.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- Proposta Pedagógica.
- Regimento Escolar.
- Diligências Dine/Suplav/SEEDF.
- Balanço Patrimonial.
- Certificado de Licenciamento – RLE.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- Parecer Técnico-Profissional.
- Relatório de visita *in loco*.
- Plano de Curso Técnico em Enfermagem.



- Plano de Curso Técnico em Radiologia.
- Quadro de profissionais habilitados.
- Parecer Técnico de Especialista - Curso Técnico em Radiologia.
- Parecer Técnico de Especialista - Curso Técnico em Enfermagem.

Quanto aos pareceres técnicos dos especialistas dos cursos, registra-se que tanto o Conselho Regional de Enfermagem quanto o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia 1ª Região emitiram pareceres favoráveis ao funcionamento dos respectivos cursos técnicos de nível médio.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Parecer Técnico-Profissional, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2017-CEDF, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional, considerando que a edificação está dentro dos requisitos de segurança exigidos pela Nota Técnica nº 1/2016-CEDF e normas relativas ao Corpo de Bombeiro do DF e Defesa Civil, e ainda que as instalações físicas estão adequadas para a oferta do curso.
- Certificado de Licenciamento, emitido pelo sistema RLE, o qual apresenta pendências do Corpo de Bombeiros.

Da visita de inspeção *in loco*:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco* realizada em 28 de setembro de 2018, quando foi identificado que a instituição estava funcionando com os cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e em Radiologia, na modalidade de educação a distância, situação não regularizada até o presente momento, conforme relatório conclusivo da Dine/Suplav/SEEDF.

Do Relatório Conclusivo:

Encaminho os autos de interesse da instituição educacional CTCO-Centro de Treinamento Consultar, mantida pela Consultar Brasília Centro de Desenvolvimento Profissional Ltda-ME, que requereu o credenciamento para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Enfermagem, presencial (8785284), em virtude dos fatos:

- 1) A Instituição Educacional, solicitou autorização de funcionamento a título precário e em caráter excepcional (12947153), contudo, após visita de inspeção *in loco*, foi constatado que a IE já estava funcionando, com divulgação no site e alunos matriculados, nos cursos Técnicos de Nível Médio de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, na modalidade de educação a distância, sem autorização da SEEDF (13414084, 13417287, 13417502).
- 2) A Instituição Educacional foi diligenciada a manifestar-se sobre os procedimentos adotados para sanar a irregularidade detectada e esclarecer para qual modalidade solicita o credenciamento (13418306), uma vez que existia dúvidas quanto ao pleito inicial e a situação encontrada no dia da visita.
- 3) A Instituição Educacional, informa que não está mais oferecendo os cursos (13458005) e solicita também a oferta do curso Técnico em Radiologia, presencial,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



(14409976).

4) Em reunião com a Instituição, foi enfatizado a necessidade da devolutiva das diligências nos prazos solicitados, momento que o responsável da IE, informou ter feito uma parceria com o Colégio Florence, do estado de Goiás, para utilização do espaço físico com a oferta dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, com funcionamento no sábado. Alertado mais uma vez pela irregularidade, uma vez que a instituição também não é credenciada pela SEEDF, (19457366).

5) Foi solicitado a Instituição Educacional, adequações necessárias aos Planos dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia (19735616, 19735616, 19735753, 19735831, 19735895, 19735950, 19736008, contudo, mesmo após concessão de dilatações de prazos, solicitados pelo CTCON, e orientações presenciais, não houve devolutiva e o prazo expirou em 06/03/2019, (19736133).

6) Em visita de supervisão *in loco* para avaliação das condições físico-pedagógicas, constatou-se que a instituição modificou seus espaços internos, separando os laboratórios de enfermagem e radiologia, que comportam no máximo 12 alunos, e das 4 quatro salas de aulas, 2 (duas) não possuem condições de uso, o banheiro destinado para PNE está sendo utilizado como depósito, a sala de leitura apresentada não possui espaço e local adequado para utilização e nenhuma bibliografia para as ofertas. Ressalta-se que o espaço físico da IE é limitado, com ausência de sala para o corpo docente, e direção para melhor atender a comunidade escolar, (20598582) (20652683).

7) Em visita de supervisão *in loco* para verificar a escrituração escolar e compatibilização dos documentos, constatou-se que a IE continua ofertando os cursos Técnico de Nível Médio de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, na modalidade de educação a distância com aulas aos domingos, possuindo um total de 149 (cento e quarenta e nove alunos) matriculados para os dois cursos, e constatação de docentes que não constam no quadro de docentes informado pela IE, com ausência de toda as documentações para compatibilização da habilitação profissional, como o caso da professora do componente curricular Saúde Coletiva II, [...], (20598806) (20599148) (20599436) (20602014).

8) Ausência de manifestação do CTCON-Centro de Treinamento Consultar, após diligência, referente as recorrentes irregularidades cometidas pela instituição, (20652991) (20653011) (21341076)

Ressalta-se que a Gerência recebeu denúncia proveniente do Sistema de Ouvidoria do DF, informando sobre a oferta dos cursos técnicos pela instituição educacional em instalações precárias, além da veiculação de entrega de diploma a aluna que já concluiu o curso Técnico em Enfermagem, (21427844, 20652710).

Diante dos fatos, sugiro o envio ao órgão competente da SEEDF, com sugestão de indeferimento do pleito e arquivamento do processo, smj, conforme previsto nos artigos 218 e 228, da Resolução no 1/2018-CEDF. (*sic*)

Nesse sentido, constata-se que o indeferimento ao pleito da CTCON - Centro de Treinamento Consultar é a medida que se impõe. Assim, fica prejudicada a análise da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e dos Planos de Curso.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do CTCON - Centro de Treinamento Consultar, situado no CSD 6, Lote 6, 1º andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Consultar Brasília Centro de Desenvolvimento Profissional Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- b) indeferir o pleito de autorização para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial, de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia, ambos Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde;
- c) dar conhecimento do inteiro teor do presente parecer, após sua homologação, aos órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela concessão do Certificado de Licenciamento da instituição educacional, tais como: AGEFIS, IBRAM, VISADF, SUSDEC, CBMDF, bem como para a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC-MPDFT e Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-DF, além dos Conselhos Regionais de Enfermagem – COREN-DF e de Conselho Regional de Técnico em Radiologia - CRTE;
- d) advertir a mantenedora da instituição pela inobservância da legislação educacional e normas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2019.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 18/6/2019

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal